



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário**

Conselho de Recursos Tributários

2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 41 / 2012  
196º SESSÃO ORDINÁRIA DE 17 DE OUTUBRO DE 2011  
PROCESSO Nº 1/0278/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201000156-3  
RECORRENTE REGINA AGROINDUSTRIAL S/A  
RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE FRANCISCO MAIRTON SAMPAIO  
RELATOR ORIGINÁRIO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA  
RELATOR DESIGNADO SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA:** FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS – O Contribuinte deixou de entregar ao Fiscal, arquivos magnéticos mesmo sendo intimado através dos Termos de Início de Fiscalização nºs. 2009.18937 e 2009.23093 e Termo de Intimação nº 2009.23094. Recurso voluntário conhecido e provido.

Ação Fiscal declarada **NULA**, por votos de desempate da Presidência, por falta de clareza, nos termos do artigo 53, do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entrega-lo em padrões diferentes da legislação. O Contribuinte apesar de intimado através dos termos de início e termo de intimação anexos, não entregou os arquivos magnéticos de 2007."

Nas informações complementares o Fiscal informa:

1. Não recebeu os arquivos magnéticos contendo suas operações de compra e venda de mercadorias;
2. Transcreve texto do artigo 308 e 878, VIII, "i" do Decreto 24.569/97;
3. Diante da recusa do contribuinte e da consequente impossibilidade de auditoria nas suas operações de compra e venda;

O auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

- Ordens de Serviços,
- Termos de Início Fiscalizações,
- Termo de Intimação,
- Termo de Conclusão de Fiscalização,
- Consulta do Sistema GIM 2007,
- AR e
- Termo de Revelia;

O Contribuinte não comparece aos autos para impugnar o feito;

O processo é analisado e julgado. O julgador decide pela **procedência** do feito fiscal, fundamentando sua decisão nos termos dos artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97;

O Contribuinte é Intimado e comunicado da decisão de 1ª Instância através de Aviso de Recebimento recepcionado em 03/12/2010;

A Autuada comparece aos autos através do recurso voluntário alegando:

1. Nulidade por extrapolação dos prazos previsto para realização da ação fiscal nos termos do artigo 1º II, "c", item 3 da IN nº 6/05;
2. Nulidade por falta de clareza, nos termos do artigo 33, XI do Decreto 25.468/99

1. A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular de **procedência** da ação fiscal;

O representante da Douta Procuradoria do Estado, ratifica o parecer da Consultoria Tributária

É o Relatório.



## VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

"Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou entrega-lo em padrões diferentes da legislação. O Contribuinte apesar de intimado através dos termos de início e termo de intimação anexos, não entregou os arquivos magnéticos de 2007."

Da análise do recurso voluntário do presente processo observo:

Seu primeiro questionamento se refere ao fato, da suposta extrapolação do prazo para encerramento da ação fiscal.

A ação fiscal teve início em 23/09/2009 com ciência pessoal do representante da Recorrente no termo de início as fls. 6. No referido termo, estipulava que a Empresa estaria sob ação fiscais durante um prazo de 60 dias. Como a ação fiscal não foi concluída, foi emitido nova ordem de serviço e novo termo de início de fiscalização as fls. 08, com ciência pessoal em 11/12/2009. Também estipulava que a empresa estaria sob ação fiscal durante um prazo de 60 dias. Como a ação foi tida como concluída o fiscal lavrou o termo de conclusão de fiscalização, com ciência via postal em 02/01/2010.

Cumpra esclarecer que os procedimentos vinculados ao presente auto de infração correspondem:

1. A Ordem de Serviço nº 2009.28145;
2. Ao Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23093 com ciência em 11/12/2009;
3. Ao Termo de Intimação nº 2009.23094 com ciência em 11/12/2009
4. Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.00349, com ciência em 07/01/2010.

Portanto, contando do dia da ciência do Termo de Início de Fiscalização aqui citado, ocorrida em 11/12/09 até o dia da ciência do Termo de Conclusão, transcorreram apenas 32 dias. Deste modo não houve extrapolação do prazo previsto para a ação fiscal e como consequência afastamos referida preliminar de nulidade.

Em segundo plano, a Recorrente argui a preliminar de nulidade por falta de clareza do relato da infração e respectivas informações complementares. Entendo que existem razões suficientes para acatar a presente preliminar, haja vista, os seguintes fatos:

Compulsando os três termos presente no caderno processual, observamos o Nobre Fiscal intima textualmente:



- a. No primeiro pede: "arquivos magnéticos"
- b. No segundo pede; "arquivos eletrônicos" e
- c. No terceiro pede: "arquivos eletrônicos".

Por sua vez, ao observar o conteúdo do auto de infração e suas respectivas informações complementares, observamos as seguintes expressões:

- i. No relato: "Arquivo magnético referente as operações com mercadorias ou prestações de serviços",
- ii. Nas informações complementares: "não entregou para auditoria os arquivos magnéticos contendo suas operações de compra e vendas de mercadorias.

Ora, como ficou demonstrado, o Fiscal não foi devidamente claro, quando fez referidas intimações. Não determinou quais as informações que ele julgava necessárias, qual o padrão de apresentação do citado arquivo. Muitas vezes para intimações de arquivos magnéticos os fiscais, adotam modelos de Termos de Intimações específicas para aquele tipo de procedimento.

Deste modo ficou evidenciado que a Recorrente não atendeu a intimação, pelo fato de não saber textualmente o que deveria apresentar e de que forma seria apresentado. Fundamentando a nossa decisão nos termos do artigo 53 do Decreto 25.468/99. In verbis:

***Artigo 53 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.***

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para dando-lhe provimento para reformar a decisão proferida em estância singular de procedência e em grau de preliminar declarar a ação fiscal **NULA** e em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Este é o Voto



## DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: **REGINA INDUSTRIAL S/A** e Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Foram votadas as seguintes preliminares: **Nulidade por impedimento do agente atuante em razão da extrapolação do prazo para conclusão da ação fiscal** – Afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de continuidade de ação fiscal que não terminou com o primeiro Termo de Início e cujo prazo foi dado conforme a legislação. **Nulidade por falta de clareza e precisão no relato do auto de infração e nas Informações Complementares quanto a infração denunciada** – A 2ª Câmara resolve, por voto de desempate do Presidente, dar provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e acatar a preliminar de nulidade acima mencionada, sob o entendimento de que a dubiedade do auto de infração não permite concluir qual a infração denunciada, ocasionando cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Em desempate, o Sr. Presidente assim se manifestou: *"Em ambos os Termos de início de Fiscalização, assim como no Termo de Intimação, reclama-se do contribuinte a apresentação de 'arquivos eletrônicos'. Trata-se de um requisição genérica, pois não o vincula a nenhum dispositivo legal nem informa ao contribuinte o que deverá constar neste arquivo, fato que poderá ser visto como óbice ao atendimento da pretensão do agente fiscal. O auto de infração, por sua vez, foi lavrado tomando como referência o descumprimento do termo de Intimação referenciado, repetindo, dessa maneira, a falha existente nos termos de Início e de Intimação, daí acarretar cerceamento do direito de defesa."* Foram votos vencidos os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alexandre Mendes de Souza. O **Conselheiro Sebastião Almeida Araújo foi designado para lavrar a Resolução** por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor e recebeu o processo em sessão.



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de junho de 2012

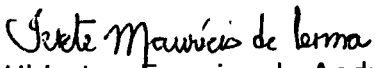
  
José Wilaine Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR  
ORIGINÁRIO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR  
DESIGNADO**